



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

### **PARECER CONJUNTO N.º 03/2024** **COMISSÕES PERMANENTES DE REDAÇÃO E JUSTIÇA,** **E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

AS COMISSÕES DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em reunião conjunta no Salão de Reuniões desta Casa Legislativa, conforme dispõe o Inciso II do Artigo 41 do Regimento Interno, que trata do funcionamento das Comissões Permanentes, realizada nesta terça-feira, dia 05 de março de 2024, a partir das 10 horas, com a presença dos seus membros abaixo subscritos, analisaram a seguinte proposição:

Está sendo proposto aos nobres colegas Vereadores a análise, discussão e votação do presente **Projeto de Lei do Legislativo de n.º 001/2024, da Autoria do Vereador JOSÉ CARLOS GONÇALVES BARBOSA, que “Dispõe sobre a denominação da Praça Jucemar Cordeiro da Silva, na Comunidade de Laje das Aroeiras, no interior do Município e dá outras providências.”**

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: *legislativa* ou *material*.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no Artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no Artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o Parágrafo Único do Artigo 25 do mesmo diploma legal.

Praça São João Batista, n.º 09 – centro –48.950-000 - Uauá – Bahia.

E-mail: cmuaua@hotmail.com





## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda **para legislar sobre assuntos de interesse local** consoante disposto no **Artigo 30, Incisos I e II da Carta Magna**.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o **Artigo 13, Incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal:**

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual.

(...)

XIV- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nesta esteira, a Lei Orgânica do Município de Uauá preceitua como atribuições do Plenário a deliberação de Leis Municipais, estando entre elas a denominação e alteração de logradouros públicos, desde que, quando sendo nome de pessoas, o homenageado seja falecido e tenha exercido alguma atividade relevante, o que se encaixa completamente no presente caso, conforme justificativa apresentada em anexo ao presente Projeto de Lei. Desta feita, preenchidos os requisitos exigidos, pode o Senhor Vereador propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei do Legislativo, dentro da competência do Município de Uauá para legislar sobre políticas públicas de interesse local, preenche o requisito legal disposto no Artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a proposição não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas.

Praça São João Batista, nº 09 – centro – 48.950-000 - Uauá – Bahia.

E-mail: [cmuaua@hotmail.com](mailto:cmuaua@hotmail.com)

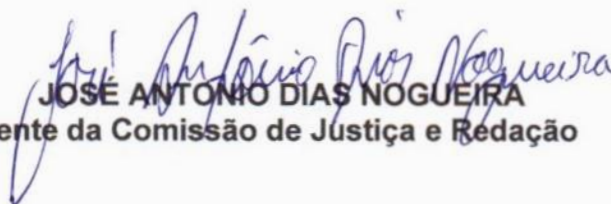


## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

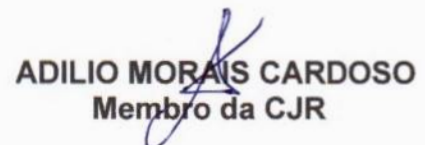
Assim, não havendo nenhuma objeção, o parecer conjunto destas Comissões Permanentes, em termos de legalidade e técnica legislativa, é favorável à propositura, visto que o Projeto de Lei apresenta todos os requisitos indispensáveis e constitucionalidade para a sua aprovação, remetendo-o ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua deliberação e possível aprovação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres Pares.

Plenário Pedro Ferreira Sobrinho, em 05 de março de 2024.

  
JOSE ANTONIO DIAS NOGUEIRA  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
ELSON LOIOLA DOS SANTOS  
Relator da CJR

  
ADILIO MORAIS CARDOSO  
Membro da CJR

  
JOSE CARLOS GONCALVES BARBOSA  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
JAIRO ROCHA COSTA  
Relator da CFO

  
JOÃO BOSCO GONÇALVES DA SILVA  
Membro da CFO